



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.**

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023-SEINFRA-CELOS**

**CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 02 (DUAS) ARENINHAS, BAIRRO ATERRO E ASSENTAMENTO CAMPOS VERDES**

**RECORRENTE: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**



Trata-se de recurso apresentado pela empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, através de seu representante legal – Sr. ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES, irrisignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 02 (DUAS) ARENINHAS, BAIRRO ATERRO E ASSENTAMENTO CAMPOS VERDES, neste Município.

#### **1. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 11 de Abril corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

#### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

## 2. DOS FATOS:

A MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, questiona sua **INABILITAÇÃO**, com narrativa simples, alegando que atendeu as exigências do edital convocatório.

No tocante ao item 4.0, subitem III., alínea "b" do Edital, acima transcrito, extrai-se do teor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 235226/2021 inerente à PREFEITURA DE QUIETERIANÓPOLIS-CE, que a Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05 comprovou a execução de "ALAMBRADO COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" INCLUSIVE PINTURA", "GRAMADO", "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS" E LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA", E assim como também, extrai-se, do teor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 20221059516 inerente à PREFEITURA DE GENERAL SAMPAIO, que a Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05 comprovou a execução de "PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANT-IMPACTO", de modo que, uma vez COMPRIDA essa exigência editalícia, deveria a Recorrida haver sido declarada como HABILITADA, como, de fato, se encontra.

No tocante às exigências da qualificação técnica, consoante acima demonstrado, a Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05 quanto ao item 4.0, subitem III., alínea "b" do Edital, apresentou a execução de serviço/material SUFICIENTE da exigência editalícia, o que impede sua inabilitação sumária.

Em assim sendo, por uma questão de obediência à legalidade, a norma legal e princípio lógico da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, merece reforma a decisão da dita Comissão Especial de Licitação quanto a equivocada declaração de INABILITAÇÃO da empresa Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05, havendo assim que ser modificada, para o fim de declarar a empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI como HABILITADA do Certame, o que espera e requer a Empresa Recorrente pela via do Recurso ora interposto

## 3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, é que vem a Empresa Recorrente requerer:

I) Que sejam as presentes Razões Recursais recebidas e conhecidas, uma vez que tempestivas e preenchidos os demais requisitos legais e editalícios, sendo atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do § 2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

II) Que sejam as Razões do presente Recurso encaminhadas à Autoridade Superior, para que esta o receba em seu efeito suspensivo, e, no mérito, venha a DAR TOTAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, no sentido de MODIFICAR A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO que, equivocada e irregularmente, data vênua, desconsiderou as exigências do item 4.0, subitem III., vindo a declarar a empresa Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05 como INABILITADA, quando, na verdade, consoante se demonstra



nas razões recursais ora delineadas, a mesma deveria ter sido declarada HABILITADA de plano, e, por isso mesmo, deverá a Decisão ser MODIFICADA, vindo, por conseguinte, a ser proferida nova decisão, no sentido de DECLARAR A HABILITACÃO da empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI na TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023-SEINFRA/CELOS, vindo à Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001-05, via de consequência, a ser HABILITADA do certame, para todos os fins e efeitos de direito.

#### 4. DA ANÁLISE

##### 4.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

##### 4.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

##### 4.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á





a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

#### 4.4. DO EDITAL E PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO:

##### DO EDITAL

##### 4.0 DA HABILITAÇÃO

##### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução de areninha, praça de esporte, área urbanizada ou similar, com campo em grama sintética, alambrado em tubos de aço, piso emborrachado, drenante e anti-impacto e iluminação, com área de construção mínima de 1.200,00m<sup>2</sup> (Hum mil e duzentos metros quadrados).

##### DO PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

##### EMPRESAS INABILITADAS RELATÓRIO

4. MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 11.757.747/0001-05 – item 4.1.III.b;



4.0 DA HABILITAÇÃO  
III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.0 DA HABILITAÇÃO  
III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019-Plenário do TCU).

- execução de areninha, praça de esporte, área urbanizada ou similar, com campo em grama sintética, alambrado em tubos de aço, piso emborrachado, drenante e anti-impacto e iluminação, com área de construção mínima de 1.200,00m<sup>2</sup> (Hum mil e duzentos metros quadrados).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA:

- 1º - CREA – CE CAT Nº 235226/2021 – PREF. DE QUITERIANÓPOLIS;
- 2º - CREA – CE CAT Nº 20221059516 – PREF. DE GENERAL SEVERIANO;
- 3º - CREA – CE CAT Nº 168103/2018 – PREF. DE CAMOCIM;
- 4º - CREA – CE CAT Nº 242240/2021 – PREF. DE FORTALEZA;
- 5º - CREA – CE CAT Nº 249182/2021 – SSP - CARIDADE;
- 6º - CREA – CE CAT Nº 270176/2022 – SEUMA;
- 7º - CREA – CE CAT Nº 248736/2021 – INFRAESTRUTURA;

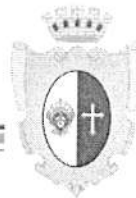
#### 4.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.



## QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:



"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "**capacitação técnica operacional**" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-



operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**



“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão**

**Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos: execução de areninha, praça de esporte, área urbanizada ou similar, com campo em grama sintética, alambrado em tubos de aço, piso emborrachado, drenante e anti-impacto e iluminação, com área de construção mínima de 1.200,00m<sup>2</sup> (Hum mil e duzentos metros quadrados)

Vejamos o que a Recorrente alega ter apresentado:

“No tocante ao item 4.0, sub tem III., alínea "b" do Edital, acima transcrita, extrai-se do teor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 235226/2021 inerente à PREFEITURA DE QUIETERIANÓPOLIS-CE, que a Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001 comprovou a execução de "ALAMBRADO COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" INCLUSIVE PINTURA", "GRAMADO", "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS" E LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA", E assim como também, extrai-se, do teor da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 20221059516 inerente à PREFEITURA DE GENERAL SAMPAIO, que a Marquinhos Construções CNPJ de nº 11.757.747/0001 comprovou a execução de "PISO



EMBORRACHADO, DRENANTE E ANT-IMPACTO™

Observa-se que a Recorrente além de não apresentar uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido, ainda faz afirmações e querendo que a Comissão aceite quantitativos executados em várias obras, e especificações diferentes ao exigido.



**5. CONCLUSÃO:**

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

**Aracati/CE, 26 de abril 2023**

*Cíntia Magalhães Almeida*

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

*Gabriela Pinto de Menezes*

Membro – Gabriela Pinto de Menezes